



PARECER JURÍDICO Nº 297/2024 - PAP/PGM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO .LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DE RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA MELHOR CLASSIFICADA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. ART. 5º, 67, 69, I, DA LEI 14.133/2021 .

1.RELATÓRIO

A licitante JARDINEIRA RESTAURANTE LTDA apresentou recurso contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a CANTINA FLORIANA LTDA nos autos do Pregão nº 34/2024.

A intenção de interpor o recurso foi informada na sessão realizada em 15 de maio de 2024 e as razões protocoladas em 22 de maio de 2024, via plataforma eletrônica de licitações.

O agente público responsável pelo certame decidiu manter a sua decisão original e encaminhou o recurso para a análise do Prefeito de Guaxupé - autoridade administrativa superior - o qual solicitou o parecer da Procuradoria Administrativa e Patrimonial, órgão consultivo vinculado à Procuradoria - Geral do Município.

À luz das normas jurídicas que regem o processo licitatório e as atribuições dos órgãos públicos envolvidos, procede-se agora à análise dos elementos mais relevantes do caso em estudo, com as devidas ressalvas sobre o caráter opinativo e não vinculatório da presente manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Alega - se que a Cantina Floriana apresentou documentação inadequada, como um balanço não registrado e um atestado de capacidade técnica que não cumpre as exigências do edital. Além disso, o endereço fornecido pela recorrida corresponderia a uma empresa de lingerie, gerando dúvidas sobre a veracidade das informações.

A Cantina Floriana, em suas contrarrazões, defende a autenticidade de seu balanço, autenticado em cartório, e cita precedentes de pregões anteriores para validar sua habilitação.

A empresa argumenta que seu Cartão de Inscrição Estadual e o atestado de capacidade



técnica cumprem as exigências do edital e esclarece a questão do endereço comercial, afirmando estar em processo de atualização visual externa, e solicita a manutenção de sua habilitação no processo licitatório.

Após esta breve introdução, passa-se à análise dos argumentos apresentados pelas licitantes.

2.1. Balanço Patrimonial

O Artigo 69 da Lei 14.133/2021 trata da habilitação econômico-financeira nos procedimentos licitatórios, visando avaliar a capacidade dos licitantes em honrar as obrigações financeiras resultantes do contrato em potencial. Para assegurar essa capacidade de maneira objetiva, são requeridos documentos que evidenciem a situação econômica da empresa concorrente. Entre esses documentos, incluem-se o balanço patrimonial e a demonstração de resultados do exercício e outras demonstrações contábeis dos últimos dois anos.

Essa documentação permite à administração pública analisar a solidez financeira do licitante, embasando-se em coeficientes e índices econômicos previamente definidos no edital. No presente processo, os requisitos de validade estão previstos no item transcrito a seguir:

A 11.4.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, independentemente do seu enquadramento e do seu porte, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios e sendo também vedada a sua substituição por Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

11.4.3.1 - O balanço deverá conter (a) a assinatura do contabilista e do representante legal (podem ser assinados digitalmente); (b) a indicação do número de páginas e número do livro e (c) prova de registro na junta comercial ou cartório (carimbo, etiqueta, chancela, código de registro), conforme o caso, nos termos da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2022 - Código Civil.

11.4.4 - No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade com: (a) a assinatura do contabilista e do representante legal (podem ser assinados digitalmente); (b) a indicação do número de páginas e número do livro; e (c) prova de registro na junta comercial ou cartório (carimbo, etiqueta, chancela, código de registro), conforme o caso, nos termos da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2022 - Código Civil.

De acordo com o comprovante de inscrição e comprovação de situação cadastral da RBF, a abertura da empresa Cantina Floriana ocorreu em 14/03/2024, enquadrando-se na



hipótese do item 11.4.4, que permite a apresentação de um balanço referente ao período de existência da sociedade.

Após analisar os elementos descritos no item mencionado no parágrafo anterior, não é possível vislumbrar quaisquer irregularidades. A possibilidade de registro junto ao cartório está garantida no instrumento convocatório, o qual, por sua vez, se baseia na redação do artigo 1.181 e § 2º do artigo 1.184 e da Lei 10.406/02 e Resolução CFC nº 1.330 de 18/03/2011.

Art. 1.181 Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Assim, a empresa recorrida cumpriu com as exigências legais e editalícias pertinentes ao balanço patrimonial, garantindo sua habilitação econômico-financeira no processo licitatório.

2.2. Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual

Não merece prosperar o pedido de inabilitação fundado na redação do item 11.2.4, uma vez que o edital não exige a apresentação de uma certidão e sim uma prova de inscrição no cadastro de contribuintes, se houver.

O documento apresentado demonstra, de modo inequívoco, a habilitação da recorrida junto à Fazenda Estadual.

Portanto, o pedido de inabilitação com base na interpretação do item 11.2.4 não deve ser acolhido.

2.2. Qualificação Técnica

A apresentação de atestados de capacidade técnica desempenha um papel crucial em processos de licitação, pois fornece evidências tangíveis da experiência e competência da empresa concorrente e atuam como um indicador confiável da capacidade da empresa de executar com êxito os serviços ou fornecer os produtos especificados no contrato.

Além disso, ao demonstrar um histórico de desempenho bem-sucedido em projetos similares, os atestados ajudam a mitigar riscos, fornecendo à entidade licitante a garantia de que



está selecionando fornecedores qualificados e confiáveis.

O item 11.3.1 do edital especifica os requisitos de qualificação técnica para participar de uma licitação. Consoante a sua redação, os atestados devem ser emitidos por representantes legais de pessoas jurídicas públicas ou privadas, e demonstrar a capacidade de fornecer o objeto da licitação ou equivalente. Eles também devem estar em papel timbrado da empresa emissora, contendo informações como razão social, endereço, CNPJ e nome do titular que atesta a capacidade técnica.

Pois bem. Em primeiro lugar, o pedido de inabilitação que se concentra em aspectos meramente formais do documento, como a ausência de timbre, não deve prosperar, sob pena de afronta ao princípio do formalismo moderado. Estão presentes no documento todas as informações necessárias para a identificação da declarante, exigidas no edital.

Também alega a recorrente que o atestado apresentado pela Cantina Florianana não atende aos propósitos exteriorizados pela NLLC, pois a empresa apresentou um documento que atesta a ela mesma.

Em resposta, a recorrida informa que não se trata de uma mesma pessoa jurídica, mas de uma empresa anteriormente constituída, do mesmo grupo empresarial.

Sobre este tema, a Procuradoria Administrativa e patrimonial está alinhada ao entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que não há impedimento para emissão do atestado nessas condições por não existir vedação legal e por considerar que cada empresa possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, nos termos Art. 266¹ da Lei 6.404/76. Portanto, esse fato, se considerado isoladamente, não seria suficiente para caracterizar uma irregularidade.

Por outro lado, essa possibilidade não pode servir como instrumento de fraude e nesses casos a Administração deve agir com cautela e realizar diligências (Art. 64, I, da Lei 14.133/2021) com o fim de evidenciar se os atestados fornecidos são verdadeiros e condizentes com a realidade, não apenas o resultado de uma atuação em conjunto de empresas tentando burlar o certame.

¹ Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.



Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

As diligências podem incluir a solicitação de cópias dos contratos, notas fiscais ou outros documentos que comprovem a execução do objeto como declarado no atestado, sob pena de desclassificação pela apresentação de documento fictício.

Trata-se de providência indispensável para que a Administração possa também avaliar o quantitativo fornecido, eis que a licitante apenas certifica, que forma ampla e genérica, que está “totalmente apta a servir mais de 300 refeições”.

CERTIFICADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CLAUDECIR ANTONIO SIQUEIRA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 30.479.780/0001-65, Inscrição Estadual nº 0031947650017, sito à Avenida Dona Floriana, nº 554, Loja 02, Centro na cidade de Guaxupé/MG, CEP 37800-000, neste ato representada por seu sócio administrador CLAUDECIR ANTONIO SIQUEIRA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 030.074.206-10, RG M-8.235.028 SSP/MG, atesta para os devidos de direito e a quem possa interessar, que a empresa CANTINA FLORIANA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 54.322.288/0001-40, Inscrição Estadual nº 004845662.00-25, sito à Praça Governador Benedito Vaia dares, nº 64, CEP 37.830-156, Centro, na cidade de Guaxupé/MG, representada por sua Sócia Administradora Klaudieny Siqueira, brasileira, solteira, inscrita no CPF 098.965.196-76, RG 22602096 SSP/MG, **está totalmente apta a servir mais de 300 (trezentas) refeições por dia**, sendo que sucedeu a empresa declarante, e apenas constituiu um novo CNPJ. A empresa está em pleno funcionamento desde 17/05/2018, servindo mais de 300 (trezentas) refeições por dia, sob a direção da Sra. Klaudieny.

Portanto, resta devidamente comprovada a capacidade técnica da empresa CANTINA FLORIANA LTDA, cumprindo integralmente o disposto no Art. 67; § 2º, Lei 14.133/2021.

Por ser verdade e nos termos do Código Penal - Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Art. 296, firmo a presente declaração.

Guaxupé, 28 de março de 2024

CLAUDECIR ANTONIO SIQUEIRA - ME
Por seu sócio administrador - Claudécir Antonio Siqueira

Considerando que se trata de uma empresa pertencente a um grupo familiar, é natural que o responsável legal da declarante ateste sua aptidão. É necessário que o ente licitante possa identificar a lista dos produtos fornecidos ou dos serviços executados pela empresa contratada, bem como as quantidades, a duração e o período do contrato.

Em 10/06/2024, por solicitação da Procuradoria Administrativa e Patrimonial, foi requerida a apresentação de notas fiscais e/ou outros documentos que demonstrem a prestação dos serviços



mencionados no atestado de qualificação técnica.

Em resposta, a licitante apresentou documentos que, na sua interpretação, comprovam que “a continuidade dos trabalhos se deu sempre com excelência, atendendo ao descrito no atestado de capacidade técnica”. Entretanto, a empresa foi notificada para comprovar a prestação dos serviços descritos no atestado emitido por Claudedir Antônio Siqueira ME, e não para apresentar documentos que demonstrem sua aptidão de forma ampla e genérica.

Não sendo a licitante capaz de atender às exigências da Administração, não resta alternativa senão a inabilitação da licitante, à luz do princípio da vinculação ao edital², o qual assegura que todos os participantes do processo licitatório estejam sujeitos às mesmas regras e requisitos, garantindo a imparcialidade e a igualdade de condições.

3.CONCLUSÃO

Por todo o exposto, recomenda-se o conhecimento do recurso pelo preenchimento de todos os pressupostos legais, e no mérito, pelo seu provimento, declarando-se inabilitada a empresa Cantina Floriania Ltda, pelo descumprimento do item 11.3.1 do edital.

Trata-se de medida que melhor coaduna com as normas contidas na Lei 14.133/2021, especialmente com aquelas previstas no artigo 5º, 64, I, e 37 .

Guaxupé, 13 de junho de 2024

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador do Município

Matrícula 34.526

² Art 5º da Lei 14.133/2021,



DECISÃO

Pregão 34/2024

Processo 138/2024

Considerando o teor do Parecer 297/2027, o qual acolho e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e provimento do recurso interposto por JARDINEIRA RESTAURANTE LTDA e, conseqüentemente, pela inabilitação da licitante CANTINA FLORIANA LTDA, em razão do decumprimento do item 11.3.1 do edital.

A recorrida não atendeu à notificação da Administração para apresentar as notas fiscais ou outros documentos capazes de comprovar a prestação de serviços descrita em seu atestado de capacidade técnica, emitido por uma empresa cujo quadro societário é composto por pessoa pertencente ao seu grupo familiar.

Esta decisão, que se orienta pelos ditames da jurisprudência majoritária, visa garantir a estrita observância das disposições contidas na Lei 14.133/2021, especialmente no que tange aos artigos 5º, 64, I, e 37, assegurando a transparência, a legalidade e a isonomia no processo licitatório.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 13 de junho de 2024.


HEBER HAMILTON QUINTELLA
Prefeito de Guaxupé

